

Processo n.º 71/2013.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: A

Recorrido: B

Assunto: Embargos de executado. Ónus da prova da veracidade da assinatura de título executivo. N.º 2 do artigo 368.º do Código Civil.

Data do Acórdão: 20 de Novembro de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO

I – De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código Civil, em embargos de executado, o ónus da prova da veracidade da assinatura do título executivo cabe ao embargado, se o embargante alegar que a assinatura constante do título não é sua.

II – Se, perante a omissão, na base instrutória, do facto positivo, (de que assinatura do título executivo foi produzida pelo executado/embargante), o julgamento da matéria de facto não permitir apurar se o embargante assinou o escrito, deve o Tribunal de Segunda Instância anular a decisão de facto, com vista à sua ampliação, em virtude de insuficiente investigação de facto alegado por uma parte, facto esse relevante e controvertido, nos termos do artigo 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A deduziu embargos de executado na execução contra si intentada por **B**.

A sentença de 1.^a Instância julgou procedentes os embargos e declarou extinta a execução por não ter ficado provado que a assinatura constante do título executivo era do executado/embargante, embora reconhecendo que o embargado não teve oportunidade de provar que a assinatura era do executado, visto que o único quesito da base instrutória perguntava se a assinatura *não era* do executado e recebeu resposta negativa no julgamento da matéria de facto. É que, embora o embargado/exequente tenha alegado que a assinatura do título era do executado/embargante, indevidamente, não foi quesitado este facto (*pergunta positiva* acerca da assinatura).

O Tribunal de Segunda Instância (TSI), por Acórdão de 23 de Maio de 2013, anulou o julgamento da matéria de facto, ampliando a base instrutória com vista ao apuramento do seguinte facto (quesito 2.^o):

“O embargante A assinou pelo seu próprio punho o documento referido em A) dos factos assentes?”

Recorre o executado/embargante **A** para este **Tribunal de Última Instância**, defendendo que deve ser mantida a decisão da sentença de 1.^a instância.

II – Os factos

Os factos considerados provados pelos Tribunais de 1.^a e Segunda Instâncias, são os seguintes:

- Foi dada à execução pelo embargado um documento particular denominado por Acordo do Cooperação em que consta a data de 18 de Abril de 2007 com o seguinte teor (*alínea A dos factos assentes*):

“Sobre a PARCELA “C” de terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda de Macau, s/n, (descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXXXX [fls. 157 do Livro XXXX])

i. Investidores:

1. C (B) 55,5%
2. D, A (E) 40%
3. F 4,5%

ii. Preço: HKD\$16.500.000,00.

iii. Verbas a ser distribuídas aos investigadores:

16.500.000,00 – 1.100.000,00 (imposto) = HKD\$15.400.000,00

1. C (B) 55,5% HKD\$8.547.000,00;

2. D, A (E) 40% HKD\$6.160.000,0;

3. F 4,5%

HKD\$693.000,00;

A supracitada quantia de HKD\$8.547.000,00 que C (B) deve receber está temporariamente depositada na conta colectiva de G e do signatário. O signatário assume o compromisso de devolver a quantia à B com a maior brevidade possível.”

- Constan na parte inferior do referido documento o nome de G, com uma assinatura ilegível e o nome de A (E), com uma assinatura de caracteres “(E)” (*alínea B dos factos assentes*).

III – O Direito

1. A questão a resolver

Trata-se de saber se o julgamento da matéria de facto provada enfermava de insuficiência por não ter sido investigado se o embargante A assinou, pelo próprio punho, o documento referido em A) dos factos assentes.

2. Ónus da prova da veracidade de assinatura

Dado à execução um título executivo supostamente subscrito pelo executado, veio este embargar, alegando que a assinatura constante do documento não era sua, e que era falsa.

Contestando os embargos, o exequente reafirmou que a assinatura constante do referido documento era do executado.

O único quesito da base instrutória dos embargos perguntava se assinatura *não era* do executado, pressupondo, naturalmente, que o ónus da prova da (não) veracidade da assinatura era do executado/embargante.

Só que o ónus da prova da veracidade da assinatura era do exequente/embargado, como resulta indiscutivelmente, do disposto no n.º 2 do artigo 368.º do Código Civil: “Se a parte contra quem o documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura ... incumbe à parte que apresentar o documento a prova da sua veracidade”. Logo o que tinha de ser provado era que a assinatura do documento era do executado/embargante e não que essa assinatura não era dele.

Estava, pois, indicado, que na audiência de julgamento tivesse sido ampliada a base instrutória, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 553.º do Código de Processo Civil, para ser julgado o facto positivo, já que o facto negativo quesitado não tinha qualquer utilidade para a decisão da causa.

Bem andou, assim, o acórdão recorrido em anular a decisão de facto, com vista à sua ampliação, em virtude de insuficiente investigação de facto alegado por uma parte, facto esse relevante e controvertido, nos termos do artigo 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil.

Como, também, referiu o acórdão recorrido o julgamento da matéria de facto incidirá apenas sobre o novo quesito, já que a resposta negativa ao quesito 1.º não tem possibilidade de colidir com qualquer resposta (positiva ou negativa) que seja dada ao novo quesito 2.º.

IV – Decisão

Face ao exposto, negam provimento ao recurso.

Custas pelo ora recorrente.

Macau, 20 de Novembro de 2013.

Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai